No essencial, o voto do Ministro Barroso contempla três hipóteses: remoção por ordem judicial, remoção por notificação extrajudicial e dever geral de cuidado. Em resumo, sua posição é a seguinte:

1. O art. 19 é só parcialmente inconstitucional. A exigência de ordem judicial para remoção de conteúdo continua a valer, mas é insuficiente.

2. Nos casos de crime, exceto de crimes contra a honra, notificação extrajudicial (privada ou administrativa) deve ser suficiente para a remoção de conteúdo.

3. Nos casos de crimes contra a honra e de ilícitos civis em geral, continua a se aplicar a exigência de ordem judicial para a remoção.

4. As empresas têm o dever de cuidado de evitar que determinados conteúdos cheguem ao espaço público, como

   (i) pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes (arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, Código Penal, e arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D, Estatuto da Criança e do Adolescente);

   (ii) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122, Código Penal);

   (iii) tráfico de pessoas (art. 149-A, Código Penal);

   (iv) atos de terrorismo (Lei nº 13.260/2016, arts. 3º e 5º);

   (v) abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado (arts. 359-L e 359-M, Código Penal).

5. Nos casos referidos no item 4 acima, a responsabilização pressupõe uma falha sistêmica, e não meramente a ausência de remoção de um conteúdo específico. Deve-se programar o algoritmo para evitar, mas não se pune caso eventualmente escape algum conteúdo. Mas se vier a notificação extrajudicial, impõe-se a remoção.

6. Nos casos de anúncios ou impulsionamento pago, o conhecimento efetivo do conteúdo ilícito é presumido desde a aprovação da publicidade. Caso o provedor não adote providências em tempo razoável, poderá ser responsabilizado, ainda que não tenha havido notificação privada.

7. O voto previu, ainda, deveres anexos, como canal de comunicação, devido processo e relatório de transparência.